



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063448-34.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, são apelados ALTAMIRA SOUSA DE OLIVEIRA SANTOS, ELISANGELA MARIA NOGUEIRA, EVANI DE SANTANA COELHO, DANIELA SIMÃO DA SILVA, LILIA ARRUDA DOS SANTOS, LUZIMAR SANTOS CARVALHO, MARIA APARECIDA CARDOSO SILVA, MARIA APARECIDA DE LIMA, MARIA CLAUDICE OLIVEIRA RIOS, MARIA DE LOURDES CAVALCANTI, MICHELLI DE MORAIS ROSSI PEREIRA, MIQUEIAS GONCALVES NUNES, OLINDINA DOS SANTOS SILVA, SOLANGE MARIA VENANCIO DE FRANCA, TEREZINHA MEDEIROS SIQUEIRA e VIVIANE TENORIO DE ARAUJO,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declinaram da competência para apreciar e julgar o recurso e determinaram a remessa dos autos ao Colégio Recursal Unificado de São Paulo (Fazenda Pública). V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.590 (Processo Digital)

APELAÇÃO Nº 1063448-34.2023.8.26.0224

Nº DE ORIGEM: 1063448-34.2023.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS (2ª Vara da Fazenda Pública)

APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

APELADOS: ELISANGELA MARIA NOGUEIRA, EVANI DE SANTANA COELHO, DANIELA SIMÃO DA SILVA, LILIA ARRUDA DOS SANTOS, LUZIMAR SANTOS CARVALHO, MARIA APARECIDA CARDOSO SILVA, MARIA APARECIDA DE LIMA, MARIA CLAUDICE OLIVEIRA RIOS, MARIA DE LOURDES CAVALCANTI, MICHELLI DE MORAIS ROSSI PEREIRA, MIQUEIAS GONCALVES NUNES, OLINDINA DOS SANTOS SILVA, SOLANGE MARIA VENANCIO DE FRANCA e TEREZINHA MEDEIROS SIQUEIRA, ALTAMIRA SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Rafael Tocantins Maltez

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR PERÍODO ESPECÍFICO. Pretensão de pagamento do adicional de insalubridade em grau médio pelo período específico de maio de 2019 a maio de 2022.

Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. Ação ajuizada em 2023, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos. Matéria debatida nos autos que não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009 ou nos Provimentos do Conselho Superior da Magistratura nºs 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014. Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com valor até sessenta salários-mínimos, sendo a competência dos juizados, onde instalados, absoluta (art. 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/2009).

Partes não sustentam a necessidade de realização de prova pericial, inexistindo qualquer alegação de nulidade neste sentido.

Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos que cumulou a função de Juizado Especial da Fazenda Pública (Provimento CSM nº 2.203/2004). Competência para apreciação de recursos afetos aos processos que tramitam pelo rito da Lei nº 12.153/2009 (JEFAZ) do Colégio Recursal (art. 98, inciso I da CF/88). Desnecessidade de anulação da r. sentença, porém necessária a remessa dos autos ao Colégio Recursal

Unificado, com sede na Capital – Turmas Recursais da Fazenda Pública.

DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO COLÉGIO RECURSAL UNIFICADO DA FAZENDA PÚBLICA, PARA APRECIÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO.

Vistos.

ELISÂNGELA MARIA NOGUEIRA, EVANI DE SANTANA COELHO, DANIELA SIMÃO DA SILVA, LILIA ARRUDA DOS SANTOS, LUZIMAR SANTOS CARVALHO, MARIA APARECIDA CARDOSO SILVA, MARIA APARECIDA DE LIMA, MARIA CLAUDICE OLIVEIRA RIOS, MARIA DE LOURDES CAVALCANTI, MICHELLI DE MORAIS ROSSI PEREIRA, MIQUEIAS GONCALVES NUNES, OLINDINA DOS SANTOS SILVA, SOLANGE MARIA VENANCIO DE FRANCA, ALTAMIRA SOUSA DE OLIVEIRA SANTOS e TEREZINHA MEDEIROS SIQUEIRA ingressaram com ação pelo procedimento comum em face do **MUNICÍPIO DE GUARULHOS** requerendo o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio pelo período específico de maio de 2019 a maio de 2022.

Sobreveio r. sentença (fls. 2.234/2.237), cujo relatório adoto, julgando procedentes os pedidos, *verbis*:

“Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ELISANGELA MARIA NOGUEIRA, EVANI DE SANTANA COELHO, DANIELA SIMÃO DA SILVA, LILIA ARRUDA DOS SANTOS, LUZIMAR SANTOS CARVALHO, MARIA APARECIDA CARDOSO SILVA, MARIA APARECIDA DE LIMA, MARIA CLAUDICE OLIVEIRA RIOS, MARIA DE LOURDES CAVALCANTI, MICHELLI DE MORAIS ROSSI PEREIRA, MIQUEIAS GONCALVES NUNES, OLINDINA DOS SANTOS SILVA, SOLANGE MARIA VENANCIO DE FRANCA e TEREZINHA MEDEIROS SIQUEIRA em face do MUNICÍPIO

*DE GUARULHOS para condenar o réu ao pagamento dos adicionais de insalubridade em grau médio (20%) devidos de maio de 2019 até maio de 2022, com os respectivos reflexos no 13º salário, férias com terço constitucional e IPREF. Para fins de atualização monetária e incidência de juros, deverá ser utilizada a taxa SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021) incidindo a partir da citação. O réu arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.
PRIC..”*

Recurso de apelação interposto pela Municipalidade (fls. 2.249/2.254), pugnando pela reforma do julgado. Contrarrazões de fls. 2.260/2.266.

Em virtude do que dispõe o art. 10 do CPC/2015, que veda a decisão surpresa, esta Relatora determinou a abertura de vista às partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de reconhecimento da incompetência deste E. Tribunal para processar e julgar o recurso e a remessa dos autos ao Colégio Recursal (fls. 2.269/2.272).

Certidão informando o decurso do prazo para manifestação das partes (fls. 2.274).

É o breve relatório.

No caso concreto, a remessa dos autos ao Colégio Recursal Unificado de São Paulo (Fazenda Pública) para apreciação dos recursos é medida que se impõe, pelos motivos que passo a expor.

Observa-se, de início, que no caso em tela não houve realização de prova pericial, pois foi utilizada prova emprestada. No mais, nota-se que a demanda versa sobre pedido de adicional de insalubridade apenas para período pretérito e delimitado, motivo pelo qual o Juízo “a quo” utilizou-se da prova emprestada referente a laudo pericial confeccionado em ação coletiva com vistoria no local de trabalho em período que coincide com o ora em discussão.

Destaca-se, ainda, que em sede recursal as partes não se insurgem quanto à necessidade de prova pericial, inexistindo qualquer alegação de nulidade neste sentido.

Pois bem.

A presente ação foi ajuizada em **18.12.2023 (conforme informação extraída do SAJ)**, portanto, na vigência da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Quanto à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a Lei nº 12.153/2009, em seu art. 2º, “caput”, assim estabelece:

“Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.”

O parágrafo 4º do art. 2º, acima transcrito, é expresso no sentido de que *“No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”*

Nesta perspectiva, conclui-se da norma mencionada que a competência do JEFAZ – Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta.

Contudo, a própria lei traz as hipóteses que não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 2º, §1º, incisos I a III da Lei nº 12.153/2009, a saber:

“Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Além das hipóteses previstas na lei, acima destacadas, importante salientar que o art. 23 da Lei nº 12.153/2009 possibilitou que os Tribunais limitassem ainda mais a competência dos Juizados Especiais Federais, porém, **somente por até 05 anos a partir da entrada em vigor daquela lei.** Confira-se:

“Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.” – negritei.

Nesse passo, o Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 1.768/2010, considerando a necessidade da fixação da competência para julgamento dos feitos de competência da Lei 12.153/2009, **enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública**, e, em observância ao quanto disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009, resolveu, em seu art. 1º, que **somente ficariam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEFAZ), naqueles 05 anos, as ações que tivessem como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.) e qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal.**

Por sua vez, o Provimento CSM nº 1.769/2010, alterou a redação do art. 1º do Provimento nº 1.768/2010, acrescentando ao rol de ações excluídas da competência do JEFAZ, dentro dos 05 anos previstos no art. 23 da Lei nº 12.153/2009, as ações previdenciárias mencionadas no art. 109, §3º, da Constituição Federal de 1988, “in verbis”:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*...
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.” – negritei.*

Por seu turno, os debatidos Provimentos foram expressamente revogados com a edição do Provimento CSM 2.030/2012, ficando excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda **da Comarca da Capital** somente as ações elencadas nos

incisos I, II e II do §1º do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, obedecido o valor atribuído à causa quanto às demais pretensões.

Posteriormente, o Conselho Superior da Magistratura editou o Provimento nº 2.203/2014, que revogou expressamente os Provimentos nº 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.030/2012, assim estabelecendo:

“Art. 9º. Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, exceto quanto às Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, §3º, da CF/88).”

Referido dispositivo, todavia, perdeu sua aplicabilidade, pois o art. 23 da Lei nº 12.153/2009 somente possibilitava a limitação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (por necessidade da organização dos serviços judiciais administrativos do Tribunal) **pelos 05 anos seguintes à sua entrada em vigor, ou seja, até 06.07.2015.**

Finalmente, o artigo 9º do Provimento 2.203/2014 foi alterado pelo Provimento nº 2.321/2016 do Conselho Superior da Magistratura, **de modo a reconhecer a competência plena dos Juizados Especiais da Fazenda**, nos seguintes termos:

“Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, §4º, do referido diploma legal.

Parágrafo único: A União e suas autarquias, inclusive o INSS,

não poderão ser partes nos Juizados Especiais Estaduais ou nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão do que dispõem os artigos 8º, da Lei 9.099/95, e 5º, da Lei 12.153/2009, devendo as ações derivadas do §3º do artigo 109 da Constituição Federal, assim como as ações acidentárias comuns, ser processadas e julgadas pelas Varas da Justiça Comum.” – negritei.

No caso dos autos, os autores pretendem o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio pelo período específico de maio de 2019 a maio de 2022, e atribuíram à causa o valor de R\$ 259.912,96 (fls. 1.547), isto é, inferior a sessenta salários mínimos (considerando que o salário mínimo vigente em 2023, ano em que ajuizada a ação, era de R\$ 1.302,00 e, ainda, que na espécie, há litisconsórcio ativo – 16 autoras, de forma que o valor deve ser distribuído entre as postulantes), e o seu objeto não se inclui dentre as exceções previstas do art. 2º, §1º, I, II e III da Lei nº 12.153/2009 (que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios), quais sejam:

“Art. 2º. [...]

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares”.

Com efeito, o art. 8º, inciso I do Provimento CSM nº 2.203/2014 dispõe que o processamento e julgamento dos processos

afetos ao trâmite previsto na Lei nº 12.153/2009 será das Varas da Fazenda Pública nas Comarcas em que não houver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, mas que tiverem instaladas Varas da Fazenda Pública. Confira-se:

"Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento".

Assim, no caso concreto, o Il. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos cumulou a função de Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando que naquela Comarca não há instalação do JEFAZ.

Entendo, desta forma, que não é caso de se anular a r. sentença e determinar seu processamento pelo rito previsto na Lei nº 12.153/2009, considerando que, em respeito ao princípio da economia e celeridade processual, pode-se aproveitar os atos processuais por ele praticados, mormente porque a tramitação do feito em primeiro grau, pelo procedimento comum, assegurou o exercício da ampla defesa e do contraditório, não se observando quaisquer prejuízos às partes.

Contudo, este Tribunal não é o competente para a análise da demanda, tendo em vista que o Colégio Recursal é o competente para apreciação de recursos afetos aos processos que tramitam pelo rito da

Lei nº 12.153/2009 (Juizado das Fazendas Públicas - JEFAZ). O Sistema dos Juizados Especiais estabelece a competência recursal de um órgão próprio, composto por órgãos denominados Turmas Recursais, conforme disposição do artigo 98, inciso I da Constituição Federal. Estas Turmas Especiais seriam formadas por juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

Por sua vez, a Resolução n. 896/2023 do E. Tribunal de Justiça instituiu o Colégio Recursal com sede na Capital, em cumprimento à Lei Complementar Estadual n. 1337/18, que implanta e regulamenta o funcionamento de oito Turmas Recursais da Fazenda Pública, seis Turmas Recursais Cíveis e uma Turma Recursal Criminal, integradas por juízes titulares de cargos efetivos, de entrância final, com dedicação exclusiva.

Por esta razão, ainda que o feito não tenha tramitado pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, cabe ao Colégio Recursal Unificado de São Paulo (Fazenda Pública) a apreciação dos recursos interpostos, **o qual deliberará, inclusive, sobre eventual condenação em verbas sucumbenciais havida em primeiro grau de jurisdição.**

Diante do exposto, pelo meu voto, **declino da competência para apreciar e julgar o recurso, determinando a remessa dos autos ao Colégio Recursal Unificado de São Paulo (Fazenda Pública) para apreciação do recurso interposto.**

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora